



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16561.720136/2014-28
Recurso Embargos
Acórdão n° 9101-006.767 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 4 de outubro de 2023
Embargante LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. Evidenciado o lapso na redação da ementa acórdão embargado, os embargos devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

RECURSO ESPECIAL.

NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA JULGADA DE ACORDO COM SÚMULA CARF.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso concreto, considerando que a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado nas Súmulas CARF n° 108 (“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”) e n° 115 (“A sistemática de cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)” prevista na Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n° 9.959, de 2000”), o recurso especial não deve ser conhecido nessas matérias.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF n° 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF n° 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os

valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÉTODO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. PARADIGMA REFORMADO.

Não serve como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso, foi reformado na matéria que aproveitaria à recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material apontada.

(documento assinado digitalmente)

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luciano Bernart (Suplente convocado), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (Suplente convocada), e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA ("Contribuinte") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 9101-006.263, na sessão de 11 de agosto de 2022, no qual este Colegiado decidiu:

Acordam os membros do colegiado em não conhecer do Recurso Especial, nos seguintes termos: (i) por maioria de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias Impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Livia De Carli Germano e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento, e “Ônus da prova acerca do método mais benéfico”, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator) e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento; e (ii) por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em relação às matérias “Ilegalidade da IN 243/02”, “Juros sobre a Multa de Ofício”. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa.

A Contribuinte apontou omissão *ao não comparar e discorrer sobre o teor das regras previstas nas Instruções Normativas SRF n.º 243/2002 e 38/1997, e erro material ao afirmar que o Acórdão Paradigma não foi proferidos no contexto jurídico da “Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002”, quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a*

Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002. Contudo, os embargos foram admitidos apenas quanto a este segundo ponto, nos termos do despacho de e-fls. 2882/2887:

2. Erro material.

Nas palavras da embargante (e-fl. 2876., grifos no original):

8. [...] importa destacar que o v. Acórdão embargado incorreu também em erro material ao afirmar que o Acórdão Paradigma não foi proferido no contexto jurídico da “*Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002*”, quando, em verdade, a Instrução Normativa sob análise é a **Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002**. Senão vejamos.

“INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF n.º 38, de 1997, e não **da Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002**, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.” (não destacado no original)

9. Assim, é de rigor que seja retificada essa incorreção presente na ementa.

Embora a embargante intitule sua petição como “*embargos de declaração*” e a fundamente nos arts. 64, inciso I, e 65, ambos do Anexo II do RICARF, salta aos olhos que seu conteúdo, neste tópico, mais se amolda aos “*embargos inominados*” de que trata o art. 66, já anteriormente citado.

De fato, em análise preliminar há que se reconhecer que resta demonstrado o erro material alegado pela interessada. Os normativos examinados pelo Colegiado, ao decidir não conhecer da matéria intitulada “**impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL**”, foram a IN SRF 38/1997 e a **IN SRF 243/2002**, confira-se o voto vencedor (e-fl. 2842 e segs., grifos não constam do original):

Com referência à matéria “impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL”, este Colegiado reafirmou a posição adotada na reunião anterior, nos Acórdãos n.º 9101-006.193, 9101-006.194 e 9101-006.195, nos quais os mesmos paradigmas foram apresentados para demonstração da divergência jurisprudencial.

Isto porque o primeiro paradigma, n.º 9101-01.166 foi editado em contexto jurídico normativo distinto, pois o voto condutor do referido paradigma define a interpretação prevalente acerca da matéria tendo em conta, expressamente, o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 38/97. Veja-se:

[...]

Observe-se, ainda, que em seus argumentos de mérito, a Contribuinte enfatiza que o entendimento da autoridade fiscal, aqui confrontado, decorreria *unicamente, dos §§ 4º e 5º, do artigo 4º, da IN 243/02*. Logo, não há como constituir divergência jurisprudencial em face de paradigma que opera em cenário normativo anterior.

Entretanto, consta da ementa menção a dispositivo normativo diverso, a saber, a IN SRF n.º 210/2002 (e-fl. 2834, grifo não consta do original):

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF n.º 38, de 1997, e não da **Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002**, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

Dentro dos estreitos limites do presente exame de admissibilidade de embargos, tem-se que a embargante demonstrou adequadamente a ocorrência da inexatidão material devida a lapso manifesto, a que se refere o art. 66 do Anexo II do RICARF, anteriormente transcrito.

Com base no princípio da fungibilidade recursal, sua petição deve ser admitida como embargos inominados. (*destaques do original*)

Assim, *com fundamento no art. 66 do Anexo II do RICARF*, o Presidente deste Colegiado admitiu parcialmente a petição como **EMBARGOS INOMINADOS**, para que o Colegiado se manifeste sobre a alegada inexatidão material examinadas no tópico 2 do referido despacho e determinou o encaminhamento dos autos a esta Conselheira para apreciação dos **EMBARGOS INOMINADOS** e posterior inclusão em pauta de julgamento.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

O erro material alegado está demonstrado vez que, como expresso no exame de admissibilidade, *os normativos examinados pelo Colegiado, ao decidir não conhecer da matéria intitulada “impossibilidade de inclusão dos valores de frete e seguro, contratados com terceiros (partes independentes), no cálculo do ‘preço praticado’ pelo contribuinte, para fins de apuração do preço parâmetro pelo método PRL”, foram a IN SRF 38/1997 e a IN SRF 243/2002*. Em tais circunstâncias, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo e, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, devem ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante prolação de um novo acórdão.

Evidente o lapso cometido na elaboração da ementa do acórdão embargado, vez que a discussão dizia respeito a ajustes de preços de transferência e a referida Instrução Normativa SRF n.º 210, de 2002, *disciplina a restituição e a compensação de quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a restituição de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados*.

Os embargos, assim, devem ser **ACOLHIDOS**, sem efeitos infringentes, para sanar a inexatidão material e a ementa do julgado passar a ser:

RECURSO ESPECIAL.

NÃO CONHECIMENTO DE MATÉRIA JULGADA DE ACORDO COM SÚMULA CARF.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 67 do Anexo II do RICARF/2015, não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula

de jurisprudência do CARF, ainda que esta tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso concreto, considerando que a decisão recorrida adotou o entendimento posteriormente positivado nas Súmulas CARF n.º 108 (“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”) e n.º 115 (“A sistemática de cálculo do “Método do Preço de Revenda menos Lucro com margem de lucro de sessenta por cento (PRL 60)” prevista na Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, não afronta o disposto no art. 18, inciso II, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 9.959, de 2000”), o recurso especial não deve ser conhecido nessas matérias.

INCLUSÃO DE FRETE, SEGURO E TRIBUTOS NO CÁLCULO DO PREÇO PRATICADO. CONTEXTOS JURÍDICOS E FÁTICOS JURÍDICOS DIFERENTES. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Não se conhece de recurso especial cujos acórdãos apresentados para demonstrar a divergência evidenciam decisão em contexto jurídico distinto, concernente à vigência da Instrução Normativa SRF n.º 38, de 1997, e não da Instrução Normativa SRF n.º 243, de 2002, e contexto fático distinto, indicativo, inclusive, de convergência com o recorrido, no sentido de que os valores de frete, seguro e imposto de importação devem compor o preço praticado para fins de cálculo do ajuste de transferência.

NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO MÉTODO MAIS BENÉFICO AO CONTRIBUINTE. PARADIGMA REFORMADO.

Não serve como paradigma acórdão que, na data da interposição do recurso, foi reformado na matéria que aproveitaria à recorrente.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora